



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº 2240.01.0001468/2026-39

Procedência: Gerência de Apoio às Agências de Bacias Hidrográficas e Entidades Equiparadas – GEABE.

Interessado: Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM. GEABE/IGAM. Comitês das Bacias Hidrográficas dos Afluentes Mineiros do Rio Grande.

Número: 60/2026.

Data: 09/06/2026.

Classificação Temática: Ato Normativo - Deliberação – Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH/MG.

Precedentes: (-)

Ementa: Deliberação - Conselho Estadual de Recursos Hídricos - Aprovação – Proposta de alteração do Percentual de Custeio Final à AGEVAP, para o exercício das funções de Agência de Bacia nas Circunscrições Hidrográficas GD1, GD2, GD3, GD4, GD5, GD6, GD7 e GD8.

Referências normativas: Lei Estadual nº 13.199/1999. Deliberação Normativa CERH/MG nº 98/2025. Portaria IGAM nº 22/25.

NOTA JURÍDICA

I – RELATÓRIO

1. A Gerência de Apoio às Agências de Bacias Hidrográficas e Entidades Equiparadas encaminha à Procuradoria, mediante Memorando IGAM/GEABE nº 62/2026 (140707258) os autos do processo em referência, solicitando análise da legalidade de minuta de Deliberação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH-MG) que propõe o acréscimo do art. 1º-A à Deliberação CERH-MG nº 580, de 27 de março de 2024 (136160864).

2. O objeto central da minuta submetida a este crivo jurídico consiste na fixação expressa do percentual destinado ao custeio administrativo da Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul (AGEVAP) – filial AGEGRANDE, na condição de entidade equiparada à agência de bacia hidrográfica para a bacia do Rio Grande.

3. Adicionalmente, o Memorando IGAM/GEABE nº 62/2026 informa a dispensa do preenchimento do formulário de Análise de Impacto Regulatório (AIR), fundamentando a exceção no art. 2º, inciso I, alíneas "b" e "f", da Resolução Conjunta SEMAD/ARSAE/FEAM/IEF/IGAM nº 2.953/2020.

4. Os autos deste processo administrativo foram instruídos, até a presente data, com os seguintes documentos: Carta 001/2026 (135750086); Deliberação GD1/2 (135750594); Deliberação GD3 (135750950); Deliberação GD4 (135752204); Deliberação GD5 (135752499); Deliberação GD6 (135753018); Deliberação GD7 (135753395); Deliberação GD8 (135753613); memorando 16 (135778692); Nota Técnica 5 (135932495); minuta Deliberação (136160864); memorando 23

(136373327); minuta de Ato Deliberação (140650459); memorando 143 (140650577); e memorando 62 (140707258).

5. É o relatório. Passa-se à fundamentação jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1.Dos Limites da Atuação Jurídica

6. Cumpre registrar, por oportuno e em sede de delimitação de escopo, que a presente manifestação se restringe aos aspectos de legalidade, competência, forma e coerência jurídica da minuta apresentada, em estrita observância às normas da Lei Complementar nº 75/2004, da Lei Complementar nº 81/2004, e da Resolução AGE/MG nº 93/2021. Não se adentrará, portanto, na validação do mérito dos cálculos aritméticos que resultaram no percentual de 18,2%, tampouco na verificação material dos pressupostos fáticos que embasaram a dispensa da análise do impacto regulatório (AIR), cujas responsabilidades e atestações de veracidade recaem exclusivamente sobre as instâncias técnicas e administrativas subscritoras dos documentos.

2.2. Do Enquadramento Normativo e da Metodologia de Custeio

7. A Lei Estadual nº 13.199/1999 prevê a destinação de parcela dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos para o custeio administrativo das entidades equiparadas às Agências de Bacia Hidrográfica. Nos termos do art. 28, inciso II, da referida norma, compete expressamente ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH-MG) a definição dos percentuais destinados à estruturação física e operacional dessas entidades.

8. Com a edição da Deliberação Normativa CERH-MG nº 98/25, foi instituída nova metodologia para cálculo do Percentual de Custeio Final (%PCF) destinado às Entidades Equiparadas a Agência de Bacia Hidrográfica. A norma estabelece critérios objetivos de cálculo, considerando o montante arrecadado de forma integrada, o coeficiente de inadimplência e as faixas regressivas de custeio, culminando na definição do Percentual de Custeio Final (%PCF). Ademais, o parágrafo único do art. 14 da referida Deliberação determinou, de forma cogente, que o %PCF aplicável deve ser formalizado no próprio ato de equiparação da entidade.

9. Na esteira dessa regulamentação, a aplicação da referida metodologia pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM) resultou na edição da Portaria IGAM nº 22/2025. Cumpre destacar, sob a ótica dos requisitos de validade dos atos administrativos, que a edição desta Portaria não configura usurpação da competência do Conselho. O IGAM, no exercício de sua função executiva, limitou-se a realizar o cálculo aritmético estritamente pautado na fórmula paramétrica previamente estabelecida pelo CERH-MG. O normativo, portanto, possui natureza meramente declaratória, apurando o índice de 18,2% para as Circunscrições Hidrográficas dos afluentes mineiros do Rio Grande (GD1 a GD8), área de atuação da AGEVAP – filial AGEGRANDE. A própria Portaria, em seu art. 2º, §1º, reconhece que a eficácia jurídica plena e constitutiva desse percentual depende de sua formalização pelo CERH-MG.

10. Nesse contexto, constata-se que a proposta de inclusão do art. 1º-A na Deliberação CERH-MG nº 580/2024 não promove inovação material na metodologia de cálculo, tampouco altera o percentual definido pelo órgão competente. Trata-se, em verdade, do instrumento jurídico adequado e exigido pela regulamentação vigente para cancelar e incorporar ao ato de equiparação o percentual de custeio já apurado, conferindo segurança jurídica ao repasse, em estrita observância à sistemática da Lei Estadual nº 13.199/1999 e da Deliberação Normativa CERH-MG nº 98/2025.

2.3 - Dos Requisitos de Validade do Ato Administrativo

11. Para além dos fundamentos apresentados, a análise da presente minuta deve se dirigir à averiguação dos elementos necessários para sua existência válida e eficaz. Sendo assim, propõe-se a presente análise segundo os parâmetros de forma, competência, objeto, motivação e finalidade.

12. Quanto à competência, verifica-se que a matéria insere no âmbito das atribuições do CERH-MG, órgão normativo e deliberativo integrante do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, ao qual compete deliberar sobre matérias relacionadas à gestão dos recursos hídricos, bem como aprovar a equiparação das entidades indicadas no artigo 37, da Lei nº 13.199/99.
13. A título exemplificativo, citamos os dispositivos abaixo para demonstrar a competência do CERH:

Art. 37 (...)

*§3º– O Comitê de Bacia Hidrográfica **poderá indicar ao Cerh-MG** uma entidade para ser equiparada a agência de bacia hidrográfica que já esteja equiparada a agência de bacia hidrográfica em outra bacia estadual da mesma bacia federal ou a entidade que esteja equiparada a agência de bacia hidrográfica em âmbito federal, cujo Comitê de Bacia Hidrográfica seja afluente.*

*Art. 38 – As Agências de Bacias Hidrográficas, ou as entidades a elas equiparadas, **por ato do CERH-MG**, atuarão como unidades executivas descentralizadas de apoio aos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica e responderão pelo seu suporte administrativo, técnico e financeiro, e pela cobrança pelo uso dos recursos hídricos, na sua área de atuação.*

14. Nesse sentido, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos possui a competência formal de aprovar a equiparação das entidades indicadas pelos respectivos comitês de bacia hidrográfica, além da competência de ditar normas gerais sobre a cobrança pelo uso de recursos hídricos, definindo mecanismos sobre os cálculos dos valores da cobrança, com o intuito de promover uma gestão mais equitativa dos valores arrecadados, considerando a realidade econômica de cada (ou do conjunto) circunscrição hidrográfica.

15. Relativamente à forma, a minuta encontra-se revestida sob a forma de Deliberação. No âmbito do Executivo Estadual as deliberações são espécie de ato administrativo, definidas como decisões de cunho normativo ou deliberativo emanadas de órgãos colegiados da administração direta e indireta, que discipline e regule matéria específica de sua competência dirigida a todos os seus administrados, veicule normas ou crie comissões específicas e grupos de trabalho sobre temas de interesse do órgão.

16. Ademais, observamos que a formalização por meio de deliberação mostra-se compatível com a natureza da matéria disciplinada e com a sistemática prevista na Deliberação Normativa CERH-MG nº 98/2025 e na Portaria IGAM nº 22/2025. Além disso, a modificação de uma norma deve ocorrer por norma de mesmo nível hierárquico ou superior, sendo juridicamente viável a inserção do dispositivo em questão por meio de nova deliberação, em consonância com o princípio do paralelismo das formas.

17. O motivo do ato encontra-se devidamente demonstrado pela superveniência da Deliberação Normativa CERH-MG nº 98/2025, que estabeleceu nova metodologia para apuração do Percentual de Custeio Final (%PCF), bem como pela edição da Portaria IGAM nº 22/2025, que fixou o percentual de 18,2% para a AGEVAP – filial AGEGRANDE, circunstâncias que justificam a atualização da Deliberação CERH-MG nº 580/2024.

18. A Nota Técnica 5 (135932495), apresentou as justificativas para a alteração normativa nos seguintes termos:

“A análise da Deliberação CERH-MG nº 580, de 27 de março de 2024, que concedeu a equiparação à AGEVAP – filial AGEGRANDE, revela que o ato original limitou-se a formalizar a equiparação e definir seu prazo de vigência, não mencionando quanto ao percentual de custeio administrativo destinado à entidade. À época da publicação, a regra era estabelecida por meio do art. 28 da Lei Estadual nº 13.199/1999, que estabelecia o percentual de 7,5%.

Com o advento da DN CERH-MG nº 98/2025, a transparência e a vinculação do custeio administrativo ao ato de equiparação tornaram-se requisitos obrigatórios. O parágrafo único do art. 14 da referida norma é taxativo ao estabelecer que:

"O Percentual de Custeio Final (%PCF) será estabelecido na deliberação de equiparação da Entidade Equiparada (...)"

Dessa forma, para que a AGEGRANDE possa aplicar o percentual de 18,2% (conforme definido tecnicamente pela Portaria IGAM nº 22/2025 para a Bacia do Rio Grande), não basta apenas o aditamento do Contrato de Gestão. É imperativo que o ato normativo que originou a equiparação (DN 580/2024) seja retificado para contemplar expressamente este índice.

A retificação proposta visa sanar essa lacuna institucional, garantindo que o ato de equiparação da AGEVAP/AGEGRANDE esteja em estrita aderência ao Art. 25 da DN 98/2025. A inserção do novo artigo no corpo da Deliberação nº 580/2024 confere a necessária segurança jurídica para a posterior formalização do Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 005/2024, consolidando a transição da entidade para o novo modelo de custeio administrativo do SEGRH-MG.

Portanto, apresenta-se, anexa a este processo, a minuta de deliberação normativa CERH-MG que acrescenta o Art. 1º-A à Deliberação CERH-MG nº 580, de 27 de março de 2024 (136160864)."

19. Ainda no tocante aos pressupostos fáticos e procedimentais, ressalta-se que os requisitos do art. 25 da DN CERH-MG nº 98/2025 foram integralmente cumpridos, tendo a AGEVAP apresentado sua solicitação formal de alteração (135750086) e os comitês dos afluentes mineiros do Rio Grande emitido suas respectivas deliberações anuindo ao percentual de 18,2%. Contudo, na análise jurídico-formal realizada pela Procuradoria do IGAM não há que se adentrar no mérito (oportunidade e conveniência) da justificativa da administração para emissão do ato, senão recomendar que seja a mais completa possível. Neste contexto, cabe aos Conselheiros avaliar se ponto de vista do mérito administrativo a motivação apresentada é determinante para a emissão da deliberação proposta.

20. A finalidade do ato consiste no resultado que a Administração quer alcançar com a sua prática. Diferentemente do objeto, que consiste no efeito imediato do ato, trata a finalidade do efeito mediato a ser atingido, ou seja, deve corresponder a uma finalidade pública.

21. Nesse sentido, a finalidade busca conferir efetividade à metodologia de cálculo do Percentual de Custeio Final (%PCF) instituída pela Deliberação Normativa CERH nº 98/2025, promovendo a adequada formalização do percentual destinado à entidade equiparada responsável pelo exercício das funções de Agência de Bacia nas Circunscrições Hidrográficas GD1 a GD8, em atendimento ao interesse público inerente à gestão descentralizada e participativa dos recursos hídricos.

22. Quanto ao objeto — que consiste no efeito jurídico imediato do ato —, este se revela lícito, possível, determinado e compatível com o ordenamento jurídico. Consiste na inclusão de dispositivo destinado a formalizar percentual previamente calculado nos termos da regulamentação vigente, sem criar direitos, obrigações ou critérios diversos daqueles já estabelecidos pelos atos normativos de regência.

23. Em vista das considerações ora apresentadas, entende-se que, sob a ótica jurídico-formal, a prática do ato proposto é o meio adequado para a concretização da finalidade visada. Concluída a análise dos elementos constituintes do ato, e procedido o exame do texto da minuta (140650459), constata-se a ausência de inconformidades jurídicas ou vícios capazes de comprometer sua validade, estando o documento apto à aprovação.

III – CONCLUSÃO

24. À vista do exposto, verifica-se que a proposta de alteração da Deliberação CERH-MG nº 580/2024, mediante inclusão do art. 1º-A, encontra amparo no arcabouço normativo que rege a cobrança pelo uso de recursos hídricos e o custeio das entidades equiparadas às Agências de Bacia Hidrográfica no Estado de Minas Gerais.

25. A redação proposta limita-se a formalizar, no âmbito da deliberação de equiparação da AGEVAP – filial AGEGRANDE, o Percentual de Custeio Final (%PCF) de 18,2%, apurado segundo a metodologia estabelecida no Capítulo II da Deliberação Normativa CERH-MG nº 98/2025, e fixado pela Portaria IGAM nº 22/2025, não havendo inovação normativa ou alteração dos critérios técnicos definidos nos referidos atos.

26. Dessa forma, considerando a conformidade da minuta com a Deliberação Normativa CERH-MG nº 98/2025, com a Portaria IGAM nº 22/2025 e com os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da eficiência administrativa, esta Assessoria manifesta-se favoravelmente à aprovação da proposta de deliberação, por não vislumbrar óbices jurídicos à sua tramitação e deliberação pelo Plenário do CERH-MG.

27. Ressalta-se que a presente análise se restringiu aos aspectos jurídicos da minuta proposta e se absteve de adentrar em questões técnicas, econômicas e financeiras, bem como em outras que exijam o exercício de competência específica e da discricionariedade administrativa a cargo das autoridades competentes.

Valéria Magalhães Nogueira

Advogada Autárquica do Estado - Procuradora Chefe IGAM

Masp 1.085.417-2 - OAB/MG 76.662



Documento assinado eletronicamente por **Valeria Magalhães Nogueira, Advogado(a) Autárquico(a)**, em 11/06/2026, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **141690610** e o código CRC **5A1F1CEE**.